



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720466/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.356 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .**

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão nº 14-26.552 prolatado pela DRJ de Ribeirão Preto, retornando o processo à origem para novo julgamento com a análise da manifestação de inconformidade pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-26.552 (e-fls. 141-151), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão

Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APURAÇÃO.

Devem ser glosados os valores calculados em duplicidade para ressarcimento, vale dizer, as parcelas indevidamente acumuladas de trimestres anteriores e incluídas em respectivos pedidos de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste vulneração do direito de defesa se a documentação explicativa, elaborada pela autoridade fiscal e carreada aos autos, notadamente planilha de cálculo minuciosa, der azo ao perfeito entendimento das glosas efetuadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA.

A invocação de decadência somente é possível na hipótese de lançamento tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Acórd5oDireito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

A interessada, conforme o processo nº 10830.720218/2007-40, em apenso, transmitiu, em 12/02/2004, a PER/DCOMP eletrônica de fls. 05/111 (processo em apenso), tendo como saldo credor informado de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, o montante de R\$ 6.366.565,87, respeitante ao 4º trimestre-calendário de 2002. Os débitos compensados somam R\$ 6.427.698,43. O processo em exame tem protocolo de 04/08/2008.

Conforme a informação fiscal de fls. 218/219 (processo em apenso), trata-se de excedente de crédito de IPI no trimestre previsto na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, referente a insumos empregados na industrialização de bens de informática. A luz do demonstrativo de excedente de crédito de fls. 213/216 (processo em apenso), o valor correto de excedente de crédito para o trimestre seria de R\$ 4.879.943,02, sendo cabível, daí, a glosa de R\$ 1.547.755,41.

O Despacho Decisório de fls. 228/229 (processo em apenso), de 07/08/2008, exarado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, ratificou a glosa proposta na informação fiscal.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência, após várias tentativas, em 03/02/2009, conforme aviso de recebimento nos autos (fl. 259 do processo em apenso), a interessada ofereceu, em 04/03/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 300/330 (processo em apenso) subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fls. 341/342 (processo em apenso), em que aduz, em síntese, que, como o IPI é tributo com lançamento por homologação e pelo disposto no CTN, art. 150, § 4, há decadência para a glosa dos créditos relativos ao 10 trimestre de 2003, tendo transcorrido o prazo de 5 anos desde a realização dos créditos encerrada no final do trimestre (31/12/2002, sendo 31/12/2007 a data até a qual deveria ter sido expedida a notificação da glosa de créditos) e sendo a apuração de saldo credor reputada como equivalente a pagamento (RIPI/2002, art. 124, III), conforme precedentes do Conselho de Contribuintes; tendo sido feita a notificação da glosa de crédito somente em 03/02/2009, a decadência ficou configurada mesmo que fosse considerado o prazo previsto no CTN, art. 173, I; houve cerceamento do direito de defesa, pois no Despacho Decisório e na informação fiscal não constam os motivos para a conclusão de existência de excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação, sendo o direito ao contraditório e a ampla defesa radicado na Constituição Federal de 1988, sendo a descrição do fato um dos requisitos do auto de infração segundo o PAF, art. 10, III, e nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (PAF, art. 59 II); houve equívoco na apuração efetuada pela autoridade fiscal, pois o termo inicial do 40 trimestre de 2002 é 01/10/2002 e o termo final é 31/12/2002, e não, respectivamente, o último decêndio de 2001 e o mês de dezembro de 2006; na metodologia adotada pela autoridade fazendária não foram considerados os estornos de créditos de IPI relativamente As proposituras dos pedidos de ressarcimento, não tendo sido computado o real saldo credor de IPI apurado na escrita fiscal: a metodologia abrangeu períodos de apuração não compreendidos no pedido de ressarcimento, com uma glosa total de R\$ 23.328.756,58 e o direito ao crédito no montante de R\$ 21.178.453,43 (valor que, segundo o fiscal, "poderá retornar ao livro do IPI em função das glosas propostas"); este último valor deveria ter sido considerado pelo fiscal antes da realização de qualquer glosa, sendo que, pelo RIPI/2002, art. 191, devem ser considerados como escriturados os crédito a que, comprovadamente, o contribuinte tenha direito e que forem alegados até a impugnação; ainda que mediante a realização de diligência a ser determinada pelo órgão julgador (PAF, art. 18), o valor estornado (e que segundo o fiscal pode retomar a escrita fiscal) deverá ser considerado para fins de verificação da existência ou não de eventual excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação; por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade com a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até o julgamento da questão em última instância e que seja declarada insubsistente o Despacho Decisório, com o integral reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento dos DARF.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 02/02/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 168, apresentando o Recurso Voluntário na data de 03/03/2010, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo provimento do recurso com o reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação efetuada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

## 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

## 2. Mérito

O presente processo administrativo é um desdobramento do PA n.º 10830.720218/2007-40 (em apenso), no qual se discute o direito de crédito contido no PER n.º 06203.21438.120204.1.3.01-4484, transmitido em 12/02/2004, visando o ressarcimento de créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2002.

Conforme relato dos autos em apenso (fls. 01 dos autos apensos), a autoridade fiscal entendeu por bem abrir um novo processo para análise das declarações de compensação vinculadas ao PER, o que originou o presente PA.

Posteriormente, em 07/08/2008, foi prolatado despacho decisório, fls. 21, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido de R\$ 4.879.943,02.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 113 a 115) pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados com as compensação controladas nos autos deste processo até o julgamento do PA n.º 10830.720218/2007-40, em que se discute o direito de crédito,

A DRJ, em resumo, referindo-se ao processo em apenso (PA n.º 10830.720218/2007-40) analisou o direito de crédito e a manifestação de inconformidade daquele processo e não as alegações trazidas pelo Contribuinte em manifestação de inconformidade neste processo.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do acórdão recorrido para que outro seja proferido, porém, nos autos do PA n.º 10830.720218/2007-40 (pedido de ressarcimento de créditos de IPI), e, no mérito, ataca o despacho decisório prolatado no PA 10830.720218/2007-40, pugnando pelo reconhecimento do direito ao crédito integral.

Vejamos:

De fato, assiste razão à Contribuinte, a DRJ analisou nestes autos manifestação de inconformidade apresentada no apenso, em que se discute o direito de crédito, sendo certo que não cabe nestes autos tal análise. Além disso, o acórdão recorrido não tratou da manifestação protocolada nos autos deste processo.

Desta forma, não resta outra alternativa senão reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, retornando os autos à DRJ para prolação de nova decisão.

Saliento, outrossim, que o PA n.º 10830.720218/2007-40, em apenso, também foi distribuído para a minha relatoria, porém constatei que não há nos autos nenhuma decisão da DRJ analisando, naquele autos, a manifestação de inconformidade apresentada, motivo pelo qual

solicitei, mediante despacho, a devolução dos autos à origem para que seja prolatada decisão e analisada a manifestação da contribuinte.

Assim, a título de sugestão, seria interessante que, ao retornar os autos à DRJ competente, ambos os processos sejam analisados em conjunto, prolatando-se em cada um deles a decisão a que pertine o seu objeto.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão n.º 14-26.552 prolatado pela DRJ de Ribeirão Preto, retornando o processo à origem para novo julgamento com a análise da manifestação de inconformidade pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim